



Registro: 2025.0000345286

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2005512-56.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, é agravado CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

ACORDAM, em 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria de votos, negaram provimento ao recurso. Acórdão com o 2º julgador. Declarará voto vencido a relatora sorteada.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR, vencedor, LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI, vencida E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 7 de abril de 2025

ÁLVARO TORRES JÚNIOR

RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 57523

AGRAVO Nº: 2005512-56.2025.8.26.0000

COMARCA : São Paulo 11ª Vara Cível do F. R. – Santo Amaro

AGTE. : Carrefour Comércio e Indústria Ltda.

AGDA. : Cia. De Saneamento Básico do Estado de SP - SABESP

DECISÃO DO JUIZ: Carlos Alexandre Aiba Aguemí

RELATORA: Des. Lídia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini

PROCESSO CIVIL – Tutela de urgência – Contrato de abastecimento de água e coleta de esgoto para grandes usuários – Alegação de que a rescisão unilateral é abusiva – Pretensão à manutenção dos termos contratuais originais – Falta dos requisitos legais da medida pretendida – Questão suscitada será examinada quando do julgamento do mérito da ação – Autora avisada previamente da rescisão do contrato e do cancelamento do preço diferenciado – Descabimento de análise mais aprofundada da questão, pois a cognição sumária é característica típica das tutelas provisórias, daí o despropósito da implícita pretensão da agravante de esgotar o mérito da causa, indo além do juízo de valor de natureza precária, que se restringe à constatação da presença dos requisitos do art. 300 do CPC – Decisão mantida – Recurso desprovido.

1. Agravo de instrumento interposto em ação declaratória contra a decisão que indeferiu tutela de urgência requerida pela autora agravante Carrefour Comércio e Indústria Ltda. para obrigar a ré agravada SABESP a manter os termos pactuados no contrato de fornecimento de água e coleta de esgoto com tarifação especial.

Sustenta a recorrente o cabimento da medida pretendida diante da presença dos seus requisitos legais; enfatiza que o “contrato de demanda firme” tem o objetivo de garantir o fornecimento de

água e/ou coleta/tratamento de esgotos com uma política de preços diferenciados; diz que tal contrato garantiu ao longo de 20 anos - por ser uma grande consumidora – parceria com a SABESP, contribuindo com a modicidade tarifária aos pequenos consumidores e viabilizando o equilíbrio do ecossistema de fornecimento de água/saneamento; enfatiza ainda que a SABESP exerce um monopólio natural sobre os serviços disponibilizados, não podendo romper abruptamente essa política de preço diferenciado, o que ela fez após a sua privatização.

Recurso processado com ativo, para obrigar a prestadora de serviços a manter (até o exame do tema recursal) o preço diferenciado, com resposta da gravada e dispensa de requisição de informações ao juízo “a quo”.

2. A cognição sumária é característica típica das tutelas provisórias, daí o despropósito da implícita pretensão da agravante de esgotar o mérito da causa, indo além do juízo de valor de natureza precária, que se restringe à constatação da presença dos requisitos do art. 300 do CPC, para a concessão da tutela antecipada.

A concessão dessa modalidade de tutela reclama a demonstração da probabilidade do direito, afora a presente necessidade de sua antecipação (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), nos termos do art. 300 do CPC. Os requisitos são cumulativos e não estão presentes no caso concreto.

Não se pode, portanto, tutelar qualquer interesse, mas apenas aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis no processo.

Em que pese a alegação de aumento excessivo do valor do serviço, a agravante não demonstrou que a cobrança irá comprometer suas finanças, a fim de inviabilizar o pagamento de faturas de consumo de água nos novos termos apresentados pela SABESP.

E ela é uma empresa de porte, solvente, não parecendo existir fato impeditivo para suportar o pagamento de novas tarifas, se, e eventualmente, venha a ser reconhecida na sentença o abuso da agravada na cobrança.

Nem há nos autos elementos informativos que revelem estar a SABESP incapacitada para restituir à agravante os valores que eventualmente venha a receber a maior entre o ajuizamento desta ação e o da emissão definitiva de juízo de procedência da ação.

Daí a ausência do “periculum in mora”, pois não há dano irreparável ou de difícil direito da agravante a ser reprimido pela tutela de urgência.

Houve, ademais, prévia comunicação escrita à agravante acerca da rescisão do pacto em relação à tarifa reduzida:

“Nos termos do contrato nº 103/06-CJ, comunicamos formalmente a rescisão contratual, conforme o item 10.2. Cláusula 10ª do referido contrato.

Salientamos que, após o prazo de 60 dias a contar do recebimento desta, o contrato estará automaticamente rescindido, passando a vigorar a tarifa do Comunicado Tarifário vigente para a classe de consumo do imóvel” (cf. fl. 340).

E o contrato é rescindível por ato unilateral de qualquer



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

das partes, desde que avisada previamente a outra.

Isso tudo afasta as alegações de surpresa, ou abuso do fornecedor de serviço, ou ofensa à boa-fé contratual – afirmação que se faz aqui com as limitações próprias da situação de início de conhecimento dos fatos deduzidos em Juízo.

3. Posto isso, o meu voto nega provimento ao recurso.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR
Relator Designado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 2538 - 20ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2005512-56.2025.8.26.0000
Comarca: FORO REGIONAL II - SANTO AMARO - 11ª VARA CÍVEL
Juiz 1ª Instância: CARLOS ALEXANDRE AIBA AGUEMI
Agravante: Carrefour Comércio e Indústria Ltda
Agravado: Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP
Relator Designado: Álvaro Torres Júnior

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Peço licença aos eminentes Desembargadores desta E. 20ª Câmara de Direito Privado acerca da maioria que se formou a respeito da solução da controvérsia, pelas razões de meu voto abaixo deduzidas:

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Carrefour Comércio e Indústria Ltda contra a r. decisão proferida às fls. 213/4 dos autos de origem que indeferiu a tutela antecipada por não vislumbrar verossimilhança nas alegações.

Da tutela provisória. A tutela antecipada dos efeitos da sentença de mérito tem por objetivo conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Apesar da situação narrada, não me convenço a conceder a pretensão antecipatória, recomendando acautela que se aprecie a questão com vagar e após ampla dilação probatória. De fato, para o deferimento do pedido de antecipação de tutela, há que existir prova inequívoca dos fatos mencionados pela parte autora, ou seja, prova a respeito da qual não se admite discussão, a convencer da verossimilhança das alegações da parte autora, o que não se vislumbra na hipótese sub judice. Ademais, a relação jurídica processual não se perfez, a parte requerida sequer foi citada e, portanto, não teve oportunidade para manifestar-se nos autos. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido antecipatório.

□

Defende a agravante a necessidade de manutenção dos

termos pactuados no contrato de fornecimento de água e coleta de esgoto com tarifação especial, sob pena de repassar ao consumidor final os valores da operação, além de ser inviável estabelecer qualquer alternativa viável em todos os estabelecimentos no prazo de 60 dias.

Recurso respondido, às fls. 265/278.

Houve oposição ao julgamento virtual às fls. 260.

É o relatório.

O apelo é tempestivo, preparado e foi respondido.

Não há preliminares.

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, conhecimento do presente recurso e o recebimento em seus regulares efeitos. Passo ao exame do mérito recursal.

Cuida-se de ação declaratória na qual o autor Carrefour alega que celebrou Contrato de Demanda Firme com a ré para o fornecimento de água com tarifas diferenciadas, tendo em vista a alta demanda decorrente da atividade autora.

O contrato foi firmado em 15/12/2006 (fls. 46/60) tendo sido a agravante intimada da rescisão em 29/10/2024.

Alega que após o processo de privatização da ré, foi notificada da rescisão unilateral do contrato, de modo que a tarifa cobrada será aumentada de R\$ 30.524,13 para R\$ 91.572,39 em apenas uma loja do grupo Carrefour.

Respeitado o entendimento do I. Relator designado, entendo que o recurso comportava provimento.

Como é sabido, o Novo Código de Processo Civil reformulou o sistema de tutela judicial fundada em cognição sumária, unificando em um mesmo regime geral, denominado de "Tutela Provisória" (Título I, do Livro V, da Parte Geral do Novo Código de Processo Civil – artigos 294 e seguintes), os antigos institutos da antecipação dos efeitos da tutela e da tutela cautelar.

No que tange à tutela de urgência (artigos 300 a 310), ora perseguida, a nova lei de ritos estabeleceu que caberá sua concessão quando restarem demonstrados elementos que indiquem a probabilidade do direito invocado, bem como evidenciado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300, do Novo Código de Processo Civil).

Assim reputo presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC. Isto porque, a probabilidade do direito do recorrente está embasada no instrumento particular celebrado entre as partes. E o perigo de dano irreparável na consequência que a rescisão unilateral trará, isto é, um desequilíbrio econômico-financeiro que pode ocasionar prejuízos irreversíveis à demandante.

Na hipótese concreta, o novo encargo implica ônus negativos à agravante, impactando nas atividades.

Isto porque, na hipótese, o Modelo Regulatório da SABESP prevê no Capítulo 12 - Metodologia para Demanda Firme (fls. 154/202):

12.1. dos REAJUSTES TARIFÁRIOS ANUAIS do 1º CICLO TARIFÁRIO, entre 2025 e 2029, fica estabelecido o reconhecimento tarifário dos descontos praticados pela SABESP em contratos com grandes USUÁRIOS existentes até a DATA DE EFICÁCIA, desde que obedecidos os seguintes requisitos: (iv) A SABESP comprove, até 31 de março do ano de 2025, que a eliminação – total ou parcial – do desconto concedido a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cada contrato trague prejuízo aos demais USUÁRIOS devido à redução no mercado, bem como que o beneficiário do desconto **tenha acesso a fontes alternativas de abastecimento de água e/ou tratamento adequado de esgoto em caso de rompimento do contrato de demanda firme vigente.** (fls. 193) - destaquei

Dessa forma, respeitosamente, meu voto diverge do valoroso entendimento do I. Relator designado, considerando a falta de estudo pela SABESP de meios alternativos de abastecimento de água e principalmente do tratamento adequado do esgoto.

Posto isto, o meu voto diverge do entendimento do I. Relator e dava provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRIN
RELATORA ORIGINÁRIA
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	5	Acórdãos Eletrônicos	ALVARO TORRES JUNIOR	2A4A5B90
6	9	Declarações de Votos	LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI	2976DFFF

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2005512-56.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.